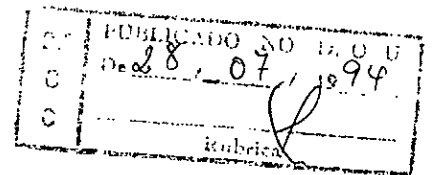




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10880.046209/90-53

Sessão de: 17 de novembro de 1993 ACORDAD Nº 201-69.103
Recurso nº: 89.478
Recorrente: BARTHOLOMEU NAPOLI JUNIOR
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP


ITR - PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Impugnação e recurso dirigidos a lançamento do tributo sobre imóvel rural, relativamente a dois exercícios (1989 e 1990). Decisão analisando apenas o lançamento relativo a um exercício (1990), é nula. Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTHOLOMEU NAPOLI JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes os Conselheiros ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO e ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


EDSON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


AIRTON BUENO JUNIOR - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.046209/90-53
Recurso nº 89.478
Acórdão nº 201-69.103
Recorrente: BARTHOLOMEU NAPOLI JUNIOR.

R E L A T O R I O

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, apresentou, em 20.12.90, a petição de fls. 02, em que sustenta em relação ao imóvel rural de sua propriedade, sito no Município de Guarulhos - SP e inscrito no INCRA sob o nº 683.153.004.995-2, que o ITR e taxas lançadas, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990, estão "completamente errados", em virtude de não ter sido levado em consideração os fatores de redução a que faz jus (GUT e GEE). É sustentado, ainda, nessa petição pelo Recorrente, que a dita redução não fora concedida, ao fundamento de que o imóvel apresentava débitos do tributo em tela, referente a exercícios anteriores aos de 1989 e 1990, o que não é verdadeiro.

O INCRA presta a fls. 9 a informação técnica que serve de base à decisão a ser proferida pelo Delegado da Receita Federal. Nessa informação é dito, **verbis**:

"....."

Verificando no Rel. débito Pág. 645, Seq. 1.015 de 09/10/90, deb. 1984 encontra-se ajuizado e 1989 em débito. O exercício de 1988, foi emitido no Sist. Fag. Esp/88 (retroação à 1986 e 1987) quitado na RAF/1988 de 06/12/90.

O exercício de 1989 estava "SUFENSO INCRA-17", fora bloqueado por Malha Fiscal, para abertura Proc. de fiscalização, o que entretanto, não ocorreu, foi desbloqueado pela Seção de Fiscalização na Rem. 028/89 de 30/11/89, emitido no Ciclo 041, de 19/12/89, vencimento p/ 04/12/90. O imóvel tem GUT = 100% e GEE = 100% com direito a redução de 90% ITR. As reduções do ITR/89 não foram concedidos devido déb. 1984 "ajuizado". A guia ITR/89 liberada foi enviada p/ o endereço do requerente; não localizamos Proc. de Impugnação/89." (o grifo não é do original).

O chefe da DIVITRI da DRF em Santa Efigênia/São Paulo, por delegação de competência, após afirmar, na decisão de fls. 10/11, que "As fls. 05 consta informação técnica do INCRA/SP, nº 010/91, de que a pedido de redução do requerente é improcedente, tendo em vista a existência de débitos de exercícios anteriores (o ex. de 1989 encontra-se inscrito em Dívida Ativa), indeferiu a impugnação apontando os seguintes considerandos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.046209/90-53
Acórdão nº 201-69.103

"Considerando que o interessado, embora alegando não haver exercício em débito, sequer dignou-se a juntar ao processo qualquer documento que fizesse prova de tal alegação.

Considerando a existência de débitos de exercícios anteriores, conforme consta da informação técnica do INCRA-SF de fls. 05 e notificação de fls. 03;

Considerando que a redução do imposto de que trata o parágrafo 5º da Lei nº 6746/79 não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, não tendo, portanto, o contribuinte direito a redução pretendida;"

Cientificado dessa decisão e, ainda, por irresignado, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 14/15, acompanhadas dos documentos de fls. 16 a 19.

Nas razões de recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, que:

a) a impugnação de fls. 02 abrange os lançamentos em tela relativamente aos exercícios de 1989 e 1990;

b) o débito sobre o imóvel em tela, relativamente ao exercício de 1984, fora quitado, por isso que o Juiz da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em São Paulo, por sentença publicada no D.O. Estado de São Paulo de 22.06.90 extinguiu o respectivo processo de execução fiscal (doc. de fls. 16);

c) os débitos do imóvel, relativamente ao exercício de 1986, foram quitados em 1988, como o demonstram os documentos de fls. 17 e 18; e

d) os únicos débitos em relação ao imóvel apontado se referem aos exercícios de 1989 e 1990, objetos da impugnação de fls. 02, que, à vista dos documentos anexados às razões de recurso, deverão ser reduzidos ex-vi do disposto na Lei nº 6.746/79.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.046209/90-53
Acórdão nº 201-69.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

(em preliminar ao mérito)

Tenho, do exame da impugnação de fls. 01 e das razões de recurso, que o presente administrativo envolve o inconformismo do Recorrente quanto aos exercícios de 1989 e 1990, ou seja, a impugnação de fls. 02 dirige-se aos lançamentos do ITR referente ao imóvel rural focalizado, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990.

Nesse sentido, é a conclusão da dita impugnação, **verbis:**


"Nestes termos, recebida esta como impugnação aos lançamentos supra referidos, aguarda-se sejam refeitos os cálculos para que novo valor seja atribuído ao ITR."

Verifica-se, entretanto, da decisão recorrida, que esta dirige-se tão-somente à exigência relativa ao exercício de 1990, consubstanciada na notificação de fl.03.

As razões de recurso estão, também, dirigidas contra os lançamentos do tributo em referência, sobre o imóvel rural focalizado, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990.

Assim sendo, voto, em preliminar ao mérito, por anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida, em boa e devida forma, abrangendo os lançamentos referidos.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


SERGIO GOMES VELLOSO